



## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DE ITAJAI – SC**, com sede em Itajaí – SC, à rua Pedro Ferreira nº 102, 2º andar, com base territorial nos municípios de Itajaí, Navegantes, Penha, Piçarras, Barra Velha, Jaraguá do Sul, São Francisco do Sul, Joinville, Balneário Camboriú, Itapema e Porto Belo, localizados no estado de Santa Catarina, neste ato representado por seu presidente, ANTONIO CARLOS DINIZ MOMM, autorizado pela Assembléia Geral, e de outro lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PESCA DE SANTA CATARINA**, com sede em Itajaí – SC., à Rua Hélio Douat de Menezes, 115, neste ato representado por seu presidente, MANOEL XAVIER DE MARIA, devidamente autorizado pela sua Assembléia Geral, resolvem, por mútuo acordo, celebrar a presente **COVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que vigorará dentro da base territorial que for comum às entidades, com as cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA 1º - DA VIGÊNCIA

A presente convenção terá vigência de 01 ano a contar de 1º de março de 2004 e com término em 28 de Fevereiro de 2005.

### CLÁUSULA 2º - DATA BASE

A data base da categoria profissional fica fixada em 1º de Março de 2004.

### CLÁUSULA 3º - CORREÇÃO SALARIAL

O salário dos integrantes da categoria será corrigido pelo INPC (IBGE) do período de 01.03.2003 a 28.02.2004, com exclusão daqueles cujos valores são estabelecidos em salários mínimos, segundo esta convenção.

### CLÁUSULA 4º - PISO SALARIAL

Fica estabelecido a título de Piso Salarial da Categoria, que envolve apenas os tripulantes dos Barcos de Pesca de acordo com as funções exercidas, a partir da vigência do presente, os seguintes valores :

Para os **PESCADORES** ( e tripulantes) : dois (2) salários mínimos.

Para os **MESTRES** e **MOTORISTAS** : três salários mínimos e meio ( 3,5).



**Parágrafo 1º** - Convencionam que no caso de mudanças na conjuntura econômica do setor pesqueiro ou quanto a captura poderão através de negociações reverem os pisos ora estabelecidos, ajustando que na próxima data-base desvincular-se-ão os pisos do salário mínimo, caso sua correção seja igual ou superior a 130% da inflação medida pelo INPC do período da Convenção .

**Parágrafo 2º** - A fixação do piso é anual, salvo as hipóteses antes referidas, e sua atualização na equivalência de salários somente se efetivará na próxima data-base.

**Parágrafo 3º** - Ajustam também que a insalubridade, quando existente, é fixada em grau médio com adicional de 20% sobre o salário mínimo vigente.

#### **CLÁUSULA 5ª - 13º SALÁRIO**

O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 de Dezembro.

#### **CLÁUSULA 6ª - DOMINGO E FERIADO**

O serviço prestado no domingo ou feriado, será compensado, segundo a conveniência do serviço, por descanso em período equivalente no dia seguinte ou nos subseqüentes ou por descanso no fim da viagem, ou ainda, pelo pagamento do salário correspondente.

#### **CLÁUSULA 7ª - DISTRIBUIÇÃO DO PESCADO**

A cada mês, será concedido ao pescador que solicitar, após uma das viagens por ele realizada, no mínimo, 10kg (dez) quilos do pescado capturado. A negativa por parte do empregador deverá ser formalizada junto ao sindicato da categoria profissional dentro de dez dias após a viagem para as providências cabíveis. Após esse prazo, o pescador que não manifestar o não-recebimento perderá o direito ao benefício.

**Parágrafo único** – Fica expressamente estatuído que o benefício desta cláusula não tem caráter salarial, inexistindo, portanto, reflexo em qualquer verba dessa natureza. Constitui-se em mera distribuição do pescado capturado pelos próprios pescadores para seu consumo.



#### **CLÁUSULA 8º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

Fica vedado o contrato de experiência para empregado que já trabalhou anteriormente na mesma empresa, até o prazo de 05 (cinco) anos após a data de sua rescisão.

#### **CLÁUSULA 9º - LICENÇA REMUNERADA PARA CASAMENTO**

Ao empregado abrangido pela presente convenção será concedido Licença remunerada de oito dias consecutivos ou uma viagem redonda, a partir do dia do casamento.

**Parágrafo único** – No caso de embarcação que adote o procedimento de viagem redonda este prazo será em cada caso revisto, para adaptá-lo ao sistema de viagem, embarque ou desembarque de acordo com o ajuste entre o interessado e a tripulação, que firmará expressamente o prazo de licença, não podendo exceder a uma viagem.

#### **CLÁUSULA 10º - NASCIMENTO DE FILHO**

Será concedida licença remunerada de seis dias úteis consecutivos para que o empregado possa prestar assistência à família à partir da data de nascimento do seu filho, ou de seu retorno de viagem.

**Parágrafo Único** – O pagamento das cotas de salário família aos empregados será mensal, não sendo tolerado o acúmulo destas para posterior pagamento por parte dos empregadores, salvo quando não forem entregues as comprovações documentais necessárias no prazo.

#### **CLÁUSULA 11º - RESCISÕES ASSISTÊNCIA SINDICAL**

A rescisão de contrato de trabalho de empregado embarcado após 150 (cento e cinquenta) dias, independentemente da forma da contratação, será obrigatoriamente homologada no Sindicato.

**Parágrafo único** – A empresa que não efetuar a homologação da rescisão de Contrato de Trabalho junto ao Sindicato Contratante pagará multa equivalente ao Piso Salarial da função cuja rescisão não foi homologada. A multa reverterá aos cofres da Entidade Profissional.



#### **CLÁUSULA 12º - CÓPIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E RESCISÃO**

O empregador entregará a segunda via do Contrato de Experiência e/ou Contrato de Trabalho ao empregado quando da admissão, bem como cópia da rescisão.

#### **CLÁUSULA 13º - NORMAS CONVENCIONAIS**

Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie esta Convenção poderá prevalecer na execução da mesma e será considerada nula de pleno direito, incorporando-se à presente as alterações que a legislação impuser à política salarial.

#### **CLÁUSULA 14º - AUXÍLIO FUNERAL**

Aos dependentes, no caso de morte do empregado, será pago o valor de 02 (dois) salários normativos da função do falecido.

#### **CLÁUSULA 15º - MENSALIDADE SINDICAL**

Desde que fornecidos as guias e a relação dos associados, a empresa recolherá ao Sindicato dos Empregados, até o décimo dia do mês subsequente ao desconto, as mensalidades, desde que por eles autorizados.

#### **CLÁUSULA 16º - SEGURO DE VIDA**

A empresa, através do Sindicato Patronal e Profissional, contratará Seguro de Vida em Grupo e de Acidentes Pessoais, envolvendo morte natural, acidental e invalidez permanente, sendo que o prêmio mensal será arcado, 50% pela empresa e 50% pelo empregado, mediante desconto em folha de pagamento.

**Parágrafo Primeiro:** O valor mínimo do seguro, no caso de morte, não poderá ser inferior a soma do salário normativo de trinta meses em caso de morte natural e o dobro, em caso de morte acidental.

**Parágrafo segundo:** O empregado admitido na empresa ingressará no plano mínimo do seguro em cada escala de funções, sem limite de idade.

**Parágrafo terceiro:** O empregado mesmo estando em auxílio-doença ou acidentado, fora portanto das atividades, fará jus ao seguro.

**Parágrafo quarto:** O valor pago pelo trabalhador a título de seguro de vida em grupo não poderá exceder 2,5% de seu salário normativo.



**Parágrafo quinto:** A partir da data de admissão a empresa terá vinte dias para informar aos trabalhadores o nome e endereço da seguradora.

**Parágrafo sexto:** As seguradoras e ou corretoras que pretendem se credenciar nos Sindicatos, deverão oferecer além das cláusulas convencionais, outras vantagens para a categoria, como transporte em ambulância, pagamento de despesas médico-hospitalares, pagamento de indenização por morte de dependentes e pagamento de indenização, ainda que proporcional, no caso de desaparecimento no mar.

### **CLÁUSULA 17º - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO**

- **AVISO PRÉVIO DE SESSENTA DIAS:** O empregado com mais de três anos de serviço ininterrupto na mesma empresa, em caso de rescisão sem justa causa, terá garantido aviso prévio de sessenta dias.

- **IDADE DE APOSENTADORIA:** Será garantido o emprego e salário, se o empregado contar com mais de três anos de trabalho ininterrupto na mesma empresa e faltar vinte quatro meses para a aposentadoria. Tempo este devidamente comprovado com contagem do órgão previdenciário, por certidão ou declaração.

- **EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO:** Quem tiver redução da capacidade laborativa, declarada pela Previdência Social, terá estabilidade no emprego, na forma do Art. 118 e Parágrafo da Lei nº 8.213, de 24.17.1991, salvo dispensa por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes ou ainda negar-se a retornar ao trabalho. Não será beneficiado com estabilidade o empregado que houver provocado o acidente em razão de dolo ou culpa, desde que seja comprovado pela CIPA da empresa, com assistência do Sindicato.

### **CLÁUSULA 18º INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

O empregado dispensado sem justa causa, no período de trinta dias da data que antecede a correção salarial, neles podendo se completar o aviso prévio já dado há mais de 15 dias, fará jus a indenização adicional de 01 (um) salário mensal.

**Parágrafo único** – Ficará desobrigada ao pagamento da indenização prevista nesta cláusula a empresa que promover a rescisão por motivo de defeso, desde que conceda a garantia de retorno. Concedida a garantia e não praticada, fará o empregado jus ao recebimento do piso vigente na época em que deveria retornar.



#### **CLÁUSULA 19º - FILIAÇÃO SINDICAL**

A empresa colaborará na filiação sindical de seu empregado entregando, no ato da admissão na empresa, ficha associativa fornecida pela entidade sindical, facultando, porém, a liberdade de associação.

#### **CLÁUSULA 20º - MULTA CONVENCIONAL**

Fica estabelecido entre as partes convenientes, a multa de 20% (vinte por cento) do valor do Piso Salarial recebido pelo empregado objeto de multa, que será revertida em favor do empregado ou da empresa, quando descumpridas quaisquer cláusulas da presente Convenção, por infração e por mês, excluída a cláusula 14ª.

**Parágrafo primeiro** – A multa quando for cobrada através de ação judicial, ou reclamada coletivamente, terá seu valor revertido aos cofres da entidade dos trabalhadores.

**Parágrafo segundo** – Não estando o empregado devidamente segurado, na forma prevista na cláusula 15ª desta convenção e ocorrer acidente com invalidez permanente ou invalidez parcial, pela perda de um dos ou mais membros ou da capacidade laborativa ou morte, a empregadora pagará a indenização do valor do seguro em dobro, mesmo na invalidez parcial, como prevista na apólice acidentária adotada pelas demais empresas, até trinta dias após o evento.

#### **CLÁUSULA 21º - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS**

As empresas serão obrigadas a fornecer, no ato do pagamento, envelope ou documento discriminativo dos valores que os empregados receberem, inclusive recolhimento do FGTS.

#### **CLÁUSULA 22º - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL AO ACIDENTADO**

A empresa complementarará a remuneração do empregado que estiver em auxílio previdenciário decorrente de acidente de trabalho ou doença, desde que o afastamento previdenciário seja superior a três meses devendo o empregado apresentar o comprovante da previdência e sendo-lhe garantida a complementação durante o período de doze meses, no máximo.



**Parágrafo único** – A complementação acima será a diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o valor do piso salarial devido ao empregado, caso o empregado estivesse em atividade.

#### **CLÁUSULA 23ª - SOLUÇÃO AMIGÁVEL PARA LITÍGIO**

O Sindicato Profissional compromete-se procurar solução amigável para qualquer reclamação que porventura tenha seus associados, dirigindo-se à empresa antes do ingresso em juízo.

#### **CLÁUSULA 24ª - DESLIGAMENTO FORA DO LOCAL DE CONTRATAÇÃO**

Quando o desligamento do empregado se verificar fora do local de contratação, a empresa arcará com as despesas de viagem de volta ao local onde foi contratado, sendo que as despesas com alimentação poderão ser deduzidas na rescisão. Para os fins do disposto nesta cláusula e o empregado deverá apresentar os comprovantes de despesas de viagem (transporte).

#### **CLÁUSULA 25ª - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR**

A empresa fornecerá ao empregado gratuitamente equipamento de proteção de trabalho (botas de borracha, capas de chuva, luvas, etc.), ficando vedado qualquer desconto do mesmo, desde que a perda de equipamento não tenha se dado por mal uso.

#### **CLÁUSULA 26ª - CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIA**

Havendo divergência entre os contratantes por motivo da aplicação das cláusulas deste contrato, comprometem-se as partes, discuti-las com o objetivo de procurar um acordo que será expresso em termo aditivo, permanecendo, porém, qualquer dúvida, esta será dirimida pelo poder judiciário.

#### **CLÁUSULA 27ª - LIVRE ACESSO**

A Diretoria do SITRAPESCA terá assegurado livre acesso as embarcações acostadas aos cais, desde que acompanhado por representante da empresa ou armador.



#### **CLÁUSULA 28º - AVISO PRÉVIO**

O Aviso Prévio quando concedido pela empresa terá duração máxima de 15 (quinze) dias para o cumprimento pelo empregado, porém o empregado receberá o aviso prévio integralmente, ressalvado o período de início do defeso.

#### **CLÁUSULA 30º - CURSOS DE FORMAÇÃO**

Havendo Curso de Formação no SESI, SENAI, CAPITANIA DOS PORTOS ou outra instituição reconhecida e recomendada pelo Sindicato Patronal, a empresa de pesca a pedido do Sindicato Profissional, liberará no máximo dois trabalhadores para participarem do curso profissionalizante, sem qualquer prejuízo salarial ou ônus para os participantes.

**Parágrafo Primeiro:** O Sindicato Profissional deverá consultar previamente o Mestre da Embarcação.

**Parágrafo Segundo:** A empresa e Armador de Pesca garantirá as vagas dos profissionais participantes do curso, desde que fique plenamente comprovado o comparecimento integral no curso e com índice de aproveitamento médio.

#### **CLÁUSULA 31º - EXAMES MÉDICOS**

O exame médico laboratorial desde que exigidos por lei ou pelo empregador, será pago pelo empregador e realizado em locais por ele indicado.

#### **CLÁUSULA 32º - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

Terá direito as férias proporcionais, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço), o empregado que solicitar seu desligamento do quadro da empresa, desde que tenha mais de cinco meses de vínculo empregatício.

#### **CLÁUSULA 33º - DISPENSA POR JUSTA CAUSA**

A empresa que demitir o empregado por justa causa, obriga-se a comunicá-lo por escrito o motivo determinante da demissão, mencionando a letra do art.482 da CTL, sendo que uma via da comunicação será encaminhada ao Sindicato Profissional, salvo quando houver a homologação da rescisão.





#### **CLÁUSULA 34º - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

As verbas rescisórias devida ao empregado será paga nos seguintes prazos:

a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato de trabalho quando houver aviso prévio trabalhado;

b) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência, indenização ou dispensa do cumprimento do aviso prévio;

**Parágrafo Primeiro:** Não sendo pagas no prazo acima as verbas rescisórias, ressalvado o caso de não comparecimento do empregado, serão atualizadas monetariamente.

**Parágrafo Segundo:** Espirados os prazos acima determinados sem que haja o pronto pagamento das verbas rescisórias, fica fixado a multa de 01 (um) piso salarial do profissional, em favor de sua entidade sindical, que será pago pela empresa infratora.

#### **CLÁUSULA 35º - ANOTAÇÕES NA CTPS**

Será anotado na CTPS dos trabalhadores as funções efetivamente exercidas e respectivos salários.

#### **CLÁUSULA 36º - MEDICAMENTOS**

As empresas poderão favorecer medicamentos a seus empregados, da seguinte forma:

a) Estabelecendo, sempre que possível, convênios com farmácias ou drogarias para a compra de medicamentos.

b) Adiantando o valor pago pelos medicamentos, ou obtendo seu fornecimento para posterior desconto em folha, podendo a critério da empresa, quando o custo dos medicamentos ultrapassar a 20% do piso salarial, o desconto será feito na folha de pagamento do mês e o saldo no mês seguinte.

#### **CLÁUSULA 37º - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO**

A empresa enviará ao Sindicato da categoria Profissional, cópia do comunicado do acidente de trabalho fatal, tão logo tenha conhecimento do evento.



#### **CLÁUSULA 38º - INVENTÁRIO DO MATERIAL DE BORDO**

Ao condutor motorista e ao cozinheiro será apresentado o inventario de todo material existente a bordo e sob suas responsabilidades, sendo a relação pelos mesmos conferidas e assinadas, ficando a partir deste momento responsáveis por estes materiais.

#### **CLÁUSULA 39º - SUBSTITUIÇÃO IRREGULAR**

A empresa que permitir que seu barco se dirija a alto-mar para faina de pesca, com tripulante não constante do rol de equipagem e portanto com tripulante irregular, constatação esta que não será aceita se procedida pelo Sindicato Profissional, sendo apenas entendido como irregular se for constatado pela Policia Naval ou após processo trabalhista transitado e julgado, ficará sujeita a multa no valor do piso salarial da categoria a que pertencer o empregado, cobrada em favor de sindicato.

#### **CLÁUSULA 40º - COMUNICAÇÃO DE PARTIDA**

O horário de partida da embarcação para alto-mar será comunicado aos tripulantes quando da operação de descarga ou através de quadro de giz fixado na casaria da embarcação ou no trapiche da empresa ou local de fácil acesso e visualização pelos tripulantes.

#### **CLÁUSULA 40º - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Fica acordado que as empresas de pesca, com sede ou filial na base territorial comum às Entidades contratantes descontarão de cada um de seus empregados sindicalizados, respeitado o direito de oposição nos termos do parágrafo 3º - abrangido por esta convenção, a importância de 2,5% (dois e meio por cento) ao mês, dos valores dos pisos.

**Parágrafo primeiro:** A contribuição da cláusula acima será repassada ao Sindicato dos Empregados, através de guias próprias, até o 10º dia do mês seguinte ao desconto, sob pena de incorrer na multa de 10% nos trinta primeiros dias, com adicional de 2% por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária, ficando, neste caso, o infrator isento de outra penalidade.

**Parágrafo segundo:** Não haverá o desconto de que trata o parágrafo anterior, desde que o empregado comprove, ainda que seja com cópia do recibo de salário, que já efetivou o desconto no mês quando esteve empregado em outra empresa.



**Parágrafo terceiro:** Havendo oposição de algum trabalhador quanto ao desconto referido nesta cláusula, o mesmo firmará de próprio punho a declaração de oposição ao desconto, ficando assim, dispensado do pagamento da Contribuição.

E, por estarem, assim, justos e contratados, os representantes legais das Entidades Sindicais, assistidos por seus respectivos Advogados, assinam o presente documento em 06 (seis) vias, de igual teor, devendo ser encaminhada à DTR/SC para fins de registro.

Itajaí (SC), 01 de Março de 2.004.

Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Pesca de Santa Catarina  
Manoel Xavier de Maria  
Presidente

Dr. João José Martins  
Procurador

Sindicato da Indústria da Pesca de Itajaí - SC.  
Antônio Carlos Diniz Momm  
Presidente

Dr. Marcus Vinícius Mendes Mugnaini  
Procurador

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SC  
SERVIÇO DE RELAÇÕES DO TRABALHO  
CONVENÇÃO COLETIVA Nº. #358  
Convenção Coletiva de Trabalho registrada nesta  
DRT/SC às fis. 31 do livro nº 26 com  
vigência de 01/03/04 a 28/02/05  
Florianópolis 31/03/04

Maria Angélica Michelin  
-a de Seção de Relações do Trabalho



## TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO nº 01/2004

Termo aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 01 de março de 2004, registrada na DRT/SC sob o nº 358, às fls. 31, do livro nº 26, com vigência de 01/03/2004 à 31/03/2005, que firmam de um lado, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PESCA DE SANTA CATARINA**, entidade sindical de primeiro grau, representativa dos trabalhadores em empresa de pesca, com sede à Rua Hélio D. de Meneses, 115 em Itajaí, SC., e de outro lado, o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DE ITAJAÍ**, entidade sindical de primeiro grau representativa das empresas e indústrias de pesca, com sede à Rua Pedro Ferreira 102, em Itajaí, SC., neste ato representados por seus diretores presidentes, que firmam nos seguintes termos:

a. Tenho havido erro material na redação parágrafo segundo da Cláusula 20ª, quando expressa que " Não estando o empregado devidamente segurado, na forma prevista da cláusula 15ª desta convenção...", quando o correto seria remeter à cláusula 16ª da mesma convenção.

Em assim sendo, constatado o equívoco redacional, o mesmo é corrigido neste ato, passando a redação do parágrafo segundo da cláusula 20ª a ter a seguinte redação:

### CLAUSULA 20ª - MULTA CONVENCIONAL

Parágrafo primeiro - ...

**Parágrafo segundo** - Não estando o empregado devidamente segurando, na forma prevista na cláusula 16ª desta convenção e ocorrer acidente com invalidez permanente ou invalidez parcial, pela perda de um ou mais membros ou da capacidade laborativa ou morte, a empregadora pagará a indenização do valor do seguro em dobro, mesmo na invalidez parcial, como prevista na apólice acidentária adotada pelas demais empresas, até trinta dias após o evento.

Estando convenccionados, datam e assinam o presente instrumento em 6 vias, devendo uma delas ser depositada na DRT/SC a fim de que surta seus efeitos legais.

Itajaí, SC de abril de 2004.

**Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Pesca de Santa Catarina**  
Manoel Xavier de Maria  
Presidente


**Dr. João José Martins**  
Procurador

**Sindicato da Indústria da Pesca de Itajaí - SC.**  
Antônio Carlos Diniz Momm  
Presidente

**Dr. Marcus Vinicius Mendes Mugnaini**  
Procurador

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM S.C.**  
**SERVIÇO DE RELAÇÕES DO TRABALHO**

TERMO ADITIVO Nº. # 471  
Termo Aditivo à Convenção e/ou Acordo Coletivo  
de Trabalho registrado nesta DRT/SC sob o nº  
358, fls. 31 do livro nº 36 com  
vigência de 01/03/04 à 31/03/05  
Florianópolis, 28/04/04

  
Júlia Moreira Schwantes Zavarize  
SERET/DRT-SC  
Mat. 02397